MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 005/2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 050/2022**

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 050/2022, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 25/01/2023
17:20
FUNCIONÁRIO

Ao Exmo. Sr.
Abraão Oliveira Santos
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 050/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 050/2022, que *institui o Programa Bolsa-Atleta Municipal*, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

A política pública de incentivo ao esporte com apoio financeiro dos atletas, constante na mencionada proposta legislativa, por possuir nobilíssimo propósito, certamente poderá ser aperfeiçoada com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular projetos e ações pertinentes no âmbito das secretarias municipais.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, bem como entre os Entes Federativos, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos, regra, essa, reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política,

administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> ***Art. 54 -*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Parágrafo Único *- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 050/2022, cujo escopo é a criação da política pública de incentivo ao esporte consistente na instituição de Bolsa-Atleta Municipal, por criar e ampliar as atribuições de Secretarias do município, é eivado de inconstitucionalidade formal, pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A proposta legislativa, em seu art. 2º, ao dispor que o *programa de que trata esta lei, consistirá em apoio financeiro aos atletas, para-atletas não-profissionais e atleta-guia, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer,* atribui a órgão da Administração direta a execução e o custeio da política pública, caracterizando o vício formal de iniciativa.

A Administração Pública, por ter que executar e custear a política pública criada pelo projeto de lei, em especial, o "Programa Bolsa-Atleta Municipal", é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da implementação do benefício pecuniário, mormente considerando que eventuais despesas provenientes da adoção das medidas previstas na proposta legislativa deverão ser incluídas em dotações orçamentárias do município (art. 9º).

Entendimento já sedimento pelos Tribunais de Justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme se observa in *ipsis litteris:*

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.620/2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ATIVA IDADE, DESTINADO À REINSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.* ***A lei em foco institui o "Programa Ativa Idade" destinado a reinserção dos idosos no mercado de trabalho entre outras medidas, no âmbito do Município de Volta Redonda. Medidas adotadas no âmbito do referido programa que afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública. A matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação*

de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00638575420198190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 21/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/02/2020).

TRIBUNAL PLENO A C Ó R D Ã O Ação de Inconstitucionalidade nº 0012711-77.2019.8.08.0000 Requerente: Prefeito do Município de Vila Velha/ES Requerido: Câmara Municipal de Vila Velha/ES Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA : CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.073/2018 MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO S.O.S. RACISMO LEI PROVENIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE LIMINAR CONFIRMADA. ***1. Os efeitos da Lei nº 6.073/2018, ao dispor sobre a instituição do serviço S.O.S. racismo no Município de Vila Velha, efetivamente repercutem na esfera administrativa e orçamentária do ente público municipal, o que apenas poderia ser objeto de deliberação por leis de iniciativa privativa do Prefeito****. 2. Nessa perspectiva, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.073/2018, por vício de iniciativa, porque originária da Câmara Municipal de Vila Velha, em insofismável usurpação de competência legislativa privativa do Prefeito, medida que encontra óbice no ordenamento jurídico Constitucional, bem como por violar o art. 17, caput , da Constituição Estadual, que afirma a interdependência (independência e harmonia) entre os Poderes. 3 Pedido inicial julgado procedente, de maneira a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.073/2018. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto da eminente Relatora. Vitória, 07 de novembro de 2019 . PRESIDENTE RELATORA. (TJ-ES - ADI: 00127117720198080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 07/11/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/11/2019).*

O vício formal de origem é evidente porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 050/2022 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, III, da Lei

Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 050/2022, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.24 13:07:45 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito